



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099665-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante GERVÁSIO BRITO DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2099665-81.2025.8.26.0000.

Agravante: Gervásio Brito da Silva.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Comarca: São Sebastião.

VOTO Nº 25018

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Gervásio Brito da Silva contra decisão que não recebeu embargos à execução fiscal por ausência de garantia do juízo. O agravante alega impossibilidade de cumprir a exigência de garantia integral devido à hipossuficiência econômica e requer o recebimento dos embargos com suspensão do feito executivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal sem a garantia integral do juízo, em razão da alegada hipossuficiência econômica do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 6.830/80 exige a garantia integral do juízo como condição para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, não sendo suficiente a alegação de hipossuficiência econômica para afastar tal exigência.

4. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é no sentido de que a insuficiência da garantia não impede o recebimento dos embargos, desde que comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial, o que não ocorreu no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A garantia integral do juízo é condição para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A insuficiência patrimonial deve ser comprovada inequivocamente para justificar a ausência de garantia integral.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 8º, art. 16, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 815.487/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma,

DJU 23/8/2007.

STJ, AgRg no REsp nº 1.151.031/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 18/6/2015, DJe 1ª/7/2015.

TJSP, AI nº 2006233-81.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rezende Silveira, j. 13/2/2020.

TJSP, AI nº 2039210-63.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Muniz, j. 29/8/2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GERVÁSIO BRITO DA SILVA** contra a decisão de fls. 26 que deixou de receber os embargos à execução fiscal nº 1000822-83.2025.8.26.0587 por ele ajuizados em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, por ausência de garantia do juízo.

O agravante alega que o município recusou a oferta do depósito parcial do valor do débito como garantia do juízo, no entanto, os embargos podem ser recebidos, ainda que insuficiente a garantia da dívida, pois é beneficiário da justiça gratuita e não possui condições de cumprir a exigência do artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais relativizou a obrigatoriedade prevista no referido dispositivo legal, na ausência de outros bens ou valores de propriedade do embargante. Requer o provimento do recurso para que os embargos sejam recebidos, suspendendo o feito executivo.

Desnecessária a intimação da municipalidade agravada para apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O procedimento das execuções fiscais é regido pela Lei nº 6.830/80, de modo que o executado não é citado para responder à demanda inicialmente, mas sim, para pagar ou garantir, de algum modo, o débito exequendo, conforme se verifica na disposição contida no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais que dispõe que: “*O executado será citado para, no prazo*

*de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou **garantir a execução**, observadas as seguintes normas”.*

A pretensão do embargante de afastar a incidência do disposto no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, sob a alegação de hipossuficiência econômica não deve prosperar, porquanto a garantia do juízo é pressuposto específico para a admissibilidade dos embargos à execução, de modo que sua ausência prejudica a apresentação e exame da defesa.

Ademais, mesmo em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, essa condição por si só não induz à desnecessidade de garantia da execução, condição *sine qua non* para oposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

É o que se extrai do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80:

“Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.

§ 1.º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...)”.

Assim, diante do dispositivo específico da LEF, somente depois de formalizada a garantia integral do juízo, com a lavratura do respectivo termo, dá-se início ao prazo de 30 dias para a parte executada oferecer sua defesa através dos embargos à execução fiscal.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...) 1. Revela-se inadmissível o conhecimento dos embargos à execução, cujo juízo não foi garantido por nenhum meio em direito admitido (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do efeito suspensivo a ser proferido no processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento” (REsp nº 815.487/PE Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJU 23/8/2007).

A questão da necessidade de garantia do juízo para recebimento dos embargos à execução foi submetida à Turma Especial de Direito Público, por ocasião do julgamento do IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 (Tema 30), em que reconheceu a necessidade de garantia integral do débito para a admissão dos embargos, nos termos da seguinte ementa:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida - A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação cuja aplicação busca o requerente - Exige-se a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor,

*conforme disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, o qual deve ser interpretado literalmente - O precedente do E. STJ apontado na inicial (REsp 1.229.532/SP) não tem o alcance pretendido, a um porque a tese fixada pela Corte Superior não guarda relação direta com o caso concreto, e a dois pela ausência de caráter vinculante, posto que anterior à vigência do Novo CPC - A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantido o juízo - Ausência de óbice ao acesso jurisdicional - Insurgências fundamentadas em matéria de ordem pública que podem ser aduzidas pela via da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia prévia - **Fixada a tese: O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 - Aplicação ao caso concreto: Sentença de rejeição liminar mantida - Recurso desprovido**” (Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 26/06/2020).*

No caso, o agravante ofertou em garantia um depósito judicial, no valor correspondente a menos da metade do valor originário exequendo, recusado pela exequente, justamente pela ausência de garantia integralmente a execução fiscal (fls. 1, 76/78 e 85/93 dos autos da execução fiscal nº 1506235-25.2022.8.26.0587).

Não se pode desconsiderar que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a insuficiência da garantia, por si só, não é causa determinante do não recebimento dos embargos à execução, em razão da

possibilidade de reforço da penhora, ou de comprovação inequívoca pelo devedor de insuficiência patrimonial para complementação da garantia.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que “a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora”. Ressaltou-se, ainda, que “a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente”. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp nº 1.151.031/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª

Turma, j. 18/6/2015, DJe 1ª/7/2015).

No mesmo sentido é o entendimento desta 15ª Câmara de
Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência em face de decisão que determinou a regularização da garantia do juízo, porque insuficiente, para recebimento dos embargos - Necessidade de garantia do Juízo, do valor integral, para oposição dos embargos à execução – Inteligência do art. 16, da LEF - Norma especial que afasta a norma geral, aplicada subsidiariamente - Decisão mantida Recurso improvido” (AI nº 2006233-81.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rezende Silveira, j. 13/2/2020).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Prévia garantia da execução – Necessidade – Inaplicabilidade do art. 914, 'caput', do CPC/2015, às execuções fiscais, por ser norma de caráter geral, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal – Precedentes do STJ e desta Câmara – Exigência que não se altera em razão de bloqueio de ínfima quantia, insignificante em face do valor do débito – Hipótese, ademais, em que a agravante sequer comprovou a inexistência de outros bens penhoráveis e a impossibilidade de cumprimento da determinação de complementação da garantia – Recurso desprovido” (AI nº

2039210-63.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Muniz, j. 29/8/2019).

Contudo, apesar do agravante afirmar que “*a Agravada se recusa a aceitar quaisquer outros itens listados na LEF, sempre apresentando recusas sem fundamentação*”, não indicou nenhum bem à penhora, tampouco comprovou a inexistência de bens penhoráveis ou mesmo a insuficiência patrimonial para complementação da garantia, com vistas a tornar a inicial dos embargos apta para o juízo de admissibilidade da defesa.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator